



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Ação Municipal.
Patrocínio a Evento Esportivo. Ano
Eleitoral. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo,
*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE
PREMIAÇÕES EM PECÚNIA AOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS
ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Sob o aspecto formal, é lícito afirmar que o art. 217 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de fomentar a prática desportiva, formal e não-formal, como direito de cada um.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





As corridas de rua são um fenômeno social em evidência no Brasil. Geralmente, iniciadas como eventos privados, acabam sendo oficializadas. Não foi diferente com a mais famosa corrida de rua do país, a corrida de São Silvestre, que começou como uma corrida noturna a ser realizada no último dia do ano de 1925, por iniciativa de Cásper Líbero. Somente em 1967, a corrida passou a ser uma atração turística oficial, quando a prova passou a integrar o calendário turístico paulista, graças ao Decreto de Oficialização da Corrida Internacional de São Silvestre, assinado pelo então governador de São Paulo, Roberto Costa de Abreu Sodré.

O exemplo é perfeitamente ajustável à Corrida de São Pedro, realizada há anos pelo município, que vem atraindo cada vez mais atletas de renome nacional e até internacional.

O ato de patrocínio público deve ser instrumentalizado em formato de contrato, para controle contábil e fiscalização dos órgãos de controle e, ainda, a indicação da respectiva dotação orçamentária que suportará a despesa.

O tema já foi analisado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que proferiu histórica interpretação jurídica, quanto à participação do município de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





São Paulo na realização de evento esportivo de repercussão internacional, entendendo a Corte desnecessária a realização de licitação para a celebração de contrato de patrocínio. Vejamos:

“EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO
PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.”¹*

Conforme o entendimento do STF, no contrato de patrocínio, os municípios não necessariamente estabelecerão as condições do ajuste e não devem interferir na execução do evento. É indispensável a formalização de processo administrativo para registrar todos os atos que levem à celebração do instrumento. A exposição de motivos que justificam o patrocínio de evento privado precisa ser escrita, no formato documento técnico, com as considerações sobre o evento e a indicação do resultado que o município visa alcançar.

Aspectos Eleitorais.

Feitas as primeiras considerações de ordem geral, há de se observar que o corrente ano é de eleições municipais. Acerca do tema, a Lei nº 9.504/1997 estabelece que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de

1 STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª Turma, julgado em 16.08.2011.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Vejamos o teor do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. “

Nos casos de subvenção por intermédio de convênios, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

“(...) Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado Estadual. Repasse. Recursos Financeiros. Subvenção Social. Entidades privadas. Fomento. Turismo, Esporte, Cultura. Contrato Administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. (...) 2. A assinatura de convênios e o rapasse de recursos financeiros a entidades

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





privadas para a realização de projetos na área de cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97.”²

Por tudo, referidos programas sociais já se encontravam em execução em exercícios anteriores.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de março de 2024.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

2 Ac. de 24.04.2012 no RO nº 1717231, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

